



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 723/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018

ABERTURA: 19 DE JULHO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA RURAL DE CANEDOS, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP.

RECORRENTE: HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ 04.790.722/0001-48

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA ME, em face do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, no âmbito da Tomada de Preços N.º 04/2018 – Processo 723/2018.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a sua inabilitação por desatendimento ao subitem 2.2.5 “a” do Edital “Balanço Patrimonial apresentado em desacordo com a forma da lei”.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

Os demais licitantes foram informados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que apresentou a documentação suficiente para cumprir a exigência legal e regular especificada no item elencado.

III – DA CONTRARRAZÃO

Nenhuma empresa impugnou o recurso apresentado.

IV – DO MÉRITO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Consta no Edital a exigência de comprovação da relativa à qualificação econômica financeira subitem 2.2.5 – “a”:

a – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta.

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a documentação relativa a qualificação econômica foi analisada e confrontadas com o Edital.

Na ocasião foi constatado que o Balanço apresentado pela empresa está em desacordo com a lei, pois não apresenta Termo de Abertura e Encerramento e nem tão pouco a chancela de registro junto ao órgão competente em desatendimento ao subitem mencionado.

Com a apresentação do recurso, a recorrente apresenta novas cópias do balanço e após a comparação feita pode-se verificar que existe divergência entre o apresentado no certame, como pode ser verificado nos autos, pois o documento apensado ao recurso atende as exigências legais ou seja, Termo de Abertura e Encerramento e seu devido registro.

Quanto a alegação da recorrente em seu recurso que diz “cairá por terra a própria jurisprudência desta Comissão no tocante as suas próprias convicções e julgamentos, lembrando do Contrato celebrado entre as partes TP 03/2018 e CV 02/2018” onde a recorrente foi a vencedora dos certames, tal alegação não se cabe pois os documentos apresentados nos referidos processos estavam em conformidade com os exigidos pelo edital, como pode ser verificado junto aos autos, o que levou a recorrente a ser habilitada e vencer os certames pois as propostas apresentadas eram as mais vantajosa a administração.

Com a apresentação do recurso essa CPL reanalisou seus atos e conforme item 2.2 – Dos Documentos de Habilitação do edital a recorrente apresentou o documento solicitado no subitem 2.2.1 “Cópia reprográfica do Registro de Inscrição Cadastral dentro do prazo de validade no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP de São Paulo, que supre a necessidade do Balanço Patrimonial e suas peças conforme artigo 31 ° I da Lei 8666/93

V - Da Decisão

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para PROVER-LHE PROVIMENTO, revendo a decisão do processo em epígrafe e decidindo habilitar a empresa HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA ME.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, Senhor Prefeito Municipal, para sua análise,

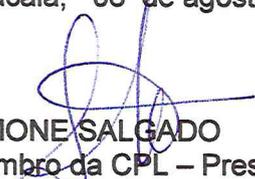


MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 08 de agosto de 2018.


SIMONE SALGADO
Membro da CPL – Presidente



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

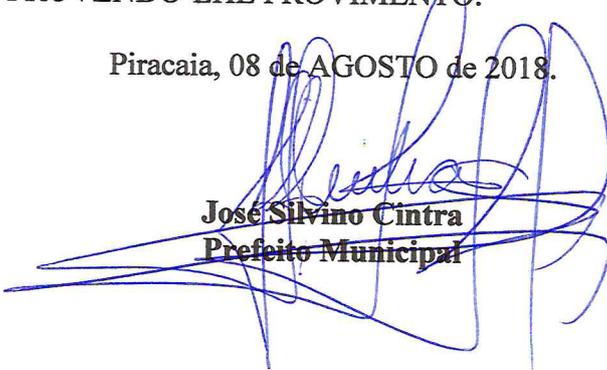
PROCESSO Nº 723/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA RURAL DE CANEDOS, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP.

RECORRENTE: HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA ME - CNPJ 04.790.722/0001-48

Ratifico a decisão proferida pela Comissão de Licitação, conhecendo do recurso interposto e **PROVENDO-LHE PROVIMENTO.**

Piracaia, 08 de AGOSTO de 2018.


José Silvino Cintra
Prefeito Municipal